

## A Participação Popular no Poder Judiciário à luz da Lei nº 14.129/21

*Tarcísio de Moraes Souza*  
*TJDFT/IDP*

### Resumo

Este ensaio investiga a possibilidade de uma maior participação popular na administração da justiça a partir da Lei nº 14.129/21, por meio de pesquisa teórica dos estudos referenciais da democracia participativa e deliberativa, além da análise dos atos normativos correlatos, em especial aqueles editados no âmbito do CNJ. A Lei do Governo Digital, ao eleger a participação popular como instrumento para o alcance da eficiência da administração pública, representa o desenvolvimento concreto das diretrizes da democracia digital no Brasil. O Poder Judiciário, por força impositiva advinda da referida norma ou como reação ao momento de instabilidade democrática, deve assimilar adequadamente esse movimento legislativo. Buscando analisar se a Lei nº 14.129/21 possibilitará efetiva participação popular na administração da justiça, o objetivo deste trabalho é proporcionar a ampliação do estudo teórico sobre a Administração Pública Democrática e extrair relevantes premissas aplicáveis ao Judiciário, tendo como referência a aptidão dos meios eletrônicos de comunicação para facilitar e assegurar a efetiva participação popular. O levantamento teórico revelou que a instituição do Governo Digital do Poder Judiciário e o uso das ferramentas previstas na referida norma para atrair a presença popular representaram alternativa real para minorar os danos advindos do momento de instabilidade do regime democrático, embora a influência do povo nas deliberações administrativas do Poder Judiciário ainda esteja em grau deficitário.

**Palavras-chave:** Democracia Participativa; Poder Judiciário; Controle social; Governo Digital.

### Introdução

As atuais crises da democracia dispensam a ruptura explícita com revoluções violentas, caracterizadas pela interrupção do direito de voto ou o fechamento simbólico das instituições que se contrapõem aos ideais autocráticos. Hodiernamente, os declínios do movimento democrático ocorrem pela comunhão de fatores que miram o exercício de liberdades essenciais para o regular funcionamento do regime e afetam o seu aspecto qualitativo; são exemplos: a propagação de notícias falsas, a falta de abertura de canais de diálogos para discussão dos caminhos de longo prazo e projetos de nação, o fisiologismo entre os partidos políticos e o aparelhamento das estruturas institucionais em nome de interesses privados.

É certo que essa problemática comporta estudos em diversas áreas do conhecimento. A delimitação proposta neste ensaio, o qual é parte integrante de investigação mais abrangente realizada em pesquisa para elaboração de dissertação de mestrado, exige que a abordagem adiante desenvolvida se restrinja a uma dessas causas que favorece a retração democrática no Brasil: a falta de abertura institucional do Poder Judiciário para a absorção de maior protagonismo da participação popular.

Paralelamente a esse momento de instabilidade da democracia, nas últimas duas décadas a sociedade convive com a constante evolução dos meios eletrônicos de comunicação, o que afetou sobremaneira diferentes aspectos do comportamento humano. A difusão dos instrumentos de informação gerada pela facilidade de interação no ambiente virtual (internet)

tem impulsionado a transição da sociedade do conhecimento para a “sociedade da opinião”, justificando a profusão de pontos de vista nessa nova faceta da esfera pública.

Sob esse contexto, verifica-se movimento legislativo no qual a Lei nº 14.129/21 (Lei do Governo Digital - LGD) está inserida que busca compatibilizar esses eventos. A referida norma, ao eleger a participação popular como instrumento a ser empregado na busca do aumento da eficiência da administração pública, concretiza diretriz da concepção de democracia digital, que propugna a abertura de canais de absorção dos influxos sociais a partir do emprego dos meios eletrônicos de comunicação. Ela surge, portanto, como alternativa viável de reação ao fechamento institucional que contribuiu para a crise do modelo democrático vigente, uma vez que estimula a criação de espaços para conferir maior protagonismo popular com a possibilidade de influenciar o processo de tomada das decisões políticas.

Fixado o contexto que motivou a edição da LGD, é possível classificá-la como relevante marco histórico para a participação popular na administração pública. Essa tendência, todavia, não permite que se conclua que a maior abertura institucional do Estado para permitir a influência da opinião da sociedade será também observada no âmbito do Poder Judiciário, particular em sua atuação quando comparado aos outros poderes dentro do regime democrático. Efetivamente, embora a garantia da participação popular na administração pública tenha viés constitucional e não comporte ressalva sobre determinado Poder da República, a tradição verificada após a redemocratização brasileira não permite invocar tal silogismo em relação ao Judiciário.

Diante desse panorama, este trabalho propõe-se a solucionar o seguinte problema: a Lei nº 14.129/21 possibilitará maior participação popular na administração da justiça? O objetivo desta pesquisa será alcançado pela avaliação da seguinte hipótese: a norma em questão contribuirá para ampliar o controle social do Poder Judiciário, mas os instrumentos de participação popular nela abarcados são insuficientes para indicar efetivo protagonismo popular nas decisões administrativas.

O desenvolvimento metodológico será pautado pela pesquisa teórica dos estudos referenciais das teorias participativa e deliberativa da democracia, de Jean-Jacques Rousseau (2018) e Jürgen Habermas (2020), respectivamente, além da análise dos atos normativos correlatos, em especial a lei que é objeto central de estudo e a sua regulamentação no âmbito do CNJ, órgão de cúpula da atuação administrativa do Poder Judiciário.

O tema apresenta relevância e originalidade pela latente necessidade de ampliar o enfoque teórico que aborda a temática da Administração Pública Democrática e aplicar tais premissas no âmbito do Poder Judiciário, mormente após a vigência da Lei nº 14.129/21. O objetivo específico da pesquisa, portanto, reside em abordar os instrumentos de participação popular previstos na Lei do Governo Digital e verificar a eficiência deles na implementação do necessário protagonismo popular no regime democrático.

O trabalho está estruturado em duas seções. A primeira é dedicada à contextualização dos referenciais teóricos com a Administração Pública Democrática.

A segunda seção, por sua vez, é reservada para a análise do Governo Digital do Poder Judiciário e, a partir das premissas desenvolvidas anteriormente, examina os instrumentos de participação popular previstos na Lei nº 14.129/21.

## **1 A participação popular como vertente do controle democrático da Administração Pública**

### **1.1 Breves considerações sobre os referenciais teóricos**

O aperfeiçoamento da democracia pressupõe superar a compreensão de que o exercício das prerrogativas democráticas pelo seu verdadeiro titular (o povo) é restrito ao momento de escolha dos seus representantes. Nos moldes como o funcionamento da democracia está regulamentado no texto constitucional, a participação política qualifica-se como verdadeiro direito fundamental da nacionalidade a ser implementado pelo Estado (Moreira Neto, 1993), de forma que o debate público permanente acerca das decisões políticas relevantes deve sempre ser estimulado. Nesse sentido, atualmente destacam-se duas principais teorias democráticas que visam a melhora do modelo representativo vigente: a participativa e a deliberativa.

O ideal democrático participativo tem em Jean-Jacques Rousseau (2018) a sua maior inspiração, sobretudo a partir da ideia do contrato social, na qual o filósofo defende que o poder político é instituído em decorrência da vontade geral dos cidadãos, que aceitam esse ato de associação abdicando de suas vontades individuais. A concepção democrática, nessa vertente, enfoca a decisão como elemento principal da deliberação social aferida pela vontade da maioria, isto é, prestigia a solução em detrimento do processo, com destaque para a posição predominante e absoluto desprezo pela orientação vencida. Além disso, nessa visão teórica as instituições democráticas e o próprio governo deveriam ser compreendidos como simples instrumentos de efetivação da vontade dos cidadãos, sem divisão rígida entre o Estado e a sociedade civil (Nobre, 2004).

Por sua vez, a democracia deliberativa parte do paradigma da linguagem e da ação comunicativa, tendo como grande influenciador o alemão Jürgen Habermas (2020) e a compreensão de que o debate entre os cidadãos no âmbito da esfera pública propiciaria a obtenção de consensos, ainda que parciais, capazes de implementar maior controle social e definir os planos de ação do Estado. A deliberação, compreendida como processo de discussão e tomada de decisão, é elemento essencial para a legitimidade do processo democrático nessa vertente, servindo como verdadeiro ideal de justificação política.

Em linhas gerais, as teorias examinadas visam assegurar maior aproximação do cidadão para com o Estado, ampliando as vias de participação social nas decisões políticas. Elas se diferenciam, substancialmente, na forma como a influência popular deve ser materializada e considerada, mas, repita-se, são congruentes em asseverar a necessidade de estabelecer o diálogo entre o povo e o Estado como elemento central do desenvolvimento da democracia.

É certo, porém, que não há consenso sobre o nível de protagonismo social no funcionamento das instituições no Estado Democrático, existindo ao menos três diferentes linhas de entendimento que, de certa forma, restringem os ideais das teorias participativa e deliberativa. São elas: (i) a elitista, que defende a participação social mínima e restrita ao voto, pois os representantes eleitos teriam maior capacidade intelectual de tomar as melhores decisões em prol da coletividade; (ii) a pluralista, que propugna que os cidadãos, de forma ampla, têm as prerrogativas de contestar e participar das decisões coletivas, mas restritos ao modelo do voto representativo; e (iii) a culturalista, segundo a qual a participação social deveria ser precedida de uma cultura cívica e aconteceria, no geral, por intermédio das associações civis.

Nesse contexto, a democracia digital, concebida a partir do desenvolvimento tecnológico iniciado em momento posterior à fixação dos dogmas teóricos dos modelos democráticos em destaque, tem relevância para ajustá-los no que são discrepantes, implantar instrumentos capazes de tornar mais efetiva a participação popular e, por conseguinte, contribuir para a melhora da democracia brasileira.

Na perspectiva aqui analisada, a democracia digital não representa modelo democrático novo. Constitui, em verdade, uma simples concepção, de caráter estritamente instrumental, que utiliza recursos tecnológicos para aperfeiçoar a democracia (Gomes, 2018), sobretudo por ter como traço característico o maior engajamento político dos cidadãos a partir do aumento da

interação social com o Estado pelos meios eletrônicos de comunicação. É essa a premissa principal sobre a qual paira o desenvolvimento da pesquisa.

## 1.2 Reflexos das teorias participativa e deliberativa da democracia na Administração Pública

A democracia, além de simples opção de regime político, representa um paradigma capaz de nortear todo o sistema jurídico, a começar pelo texto constitucional; trata-se do princípio dos princípios constitucionais (Britto, 2021). Esse processo de democratização normativa repercute, por evidente, na formação e interpretação das normas, mas também tem especial relevância na orientação do modo como o aparato estatal irá organizar-se e apresentar-se perante a sociedade.

No contexto brasileiro, a tradicional relação hierarquizada entre o Estado e os cidadãos precisou ceder aos ditames desse novo paradigma constitucional, a fim de buscar introduzir o povo na posição de destaque que lhe deve ser conferida dentro do Estado Democrático de Direito. Para tanto, além da gradativa mitigação do procedimento culturalmente adotado, o aparato estatal passou a comportar novos espaços de comunicação e interação com a sociedade, com o propósito de buscar aderir sua atuação ao autêntico interesse público.

O avanço das diretrizes da Administração Pública Democrática (Perez, 2004), calcadas no desenvolvimento de efetivo diálogo com os administrados constitui, no momento, o parâmetro mais relevante para aferir o grau de desenvolvimento da democracia brasileira. Afinal, com a estabilidade do processo eleitoral, a abertura de novos canais destinados a absorver os interesses do particular na atuação cotidiana do Estado é o melhor indicativo do amadurecimento democrático (Bobbio, 2019).

Destarte, a moderna concepção dos reflexos da democracia na Administração Pública pressupõe a abertura institucional para comportar a efetiva influência dos interesses da sociedade e, consequentemente, assegurar maior legitimidade à atuação administrativa. A esse respeito, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2014, p. 234) observa:

Para além do sistema jurídico de liberdades formais estabelecido após o advento das Revoluções Liberais, em que a representação política por meio do sufrágio era tida como suficiente para fundamentar escolhas legítimas dos administradores, os novos paradigmas que norteiam a gestão e a implementação das funções administrativas apontam para a necessidade premente de construção, na esfera pública, de decisões amparadas num critério mais amplo de legitimidade, baseado na participação efetiva dos cidadãos nas deliberações sociais e políticas realizadas pelo Poder Público.

O pluralismo que reveste o tecido social inevitavelmente torna hercúlea a tarefa da Administração Pública de identificar o interesse público — seu inafastável norte. Assim, a existência de canais de absorção da participação popular aptos a promover a deliberação de assuntos relevantes para a sociedade é imprescindível para que a atuação administrativa não se distancie de seu propósito. A imposição coercitiva da vontade estatal, portanto, deve ceder à justificação das decisões tomadas após efetivo debate público.

A releitura da atividade administrativa no Estado Democrático de Direito exige que a tradicional submissão à legalidade seja acrescida pela reforçada observância da legitimidade. Essa exigência natural impôs a criação de diversos mecanismos de participação popular na elaboração de normas e na tomada de decisões administrativas, possibilitando o fenômeno da democratização da Administração Pública.

As múltiplas funções da participação popular na Administração Pública, servindo, a um só tempo, de mecanismo de superação de crise democrática e instrumento facilitador do necessário realce que a legitimidade merece ter no Estado Democrático de Direito, revela que a abertura institucional ora defendida não é simples retórica, mas rito indispensável para a preservação e consolidação da democracia em sua plena essência. É justamente por essa razão que o Brasil, seguindo tendência mundial dos países democráticos, tem vivenciado nas últimas décadas movimento legislativo destinado a fomentar a aproximação do povo para com o Poder Público, sendo a Lei nº 14.129/21 uma integrante fundamental desse conjunto de normas.

Deste modo, é possível verificar nesse processo a presença de relação causal na qual a abertura institucional — o efeito — é resultante da crise democrática e do necessário ajuste que deve ser observado pela Administração Pública no Estado Democrático de Direito — a causa.

## **2 Os instrumentos de participação popular previstos na lei nº 14.129/21**

### **2.1 Considerações iniciais**

A evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas modificou sobremaneira a forma de interação do cidadão com o Estado. A maior disponibilidade de acesso aos dados produzidos pela Administração Pública, aliada à simplificação e rapidez do ambiente virtual proporcionado pelos meios eletrônicos de informação e telecomunicação, contribuíram para ampliar o controle social e instrumentalizar mecanismos, proporcionando à sociedade uma maior participação em diferentes vertentes da atuação estatal. De plano, a digitalização dos dados produzidos pelo poder público representa a força motriz da repaginação desse relacionamento, mas é necessário ter em mente que ela constitui fator que deve somar-se a outros igualmente relevantes que contribuíram para a consecução desse fim.

A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ao instituir formalmente princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, é também responsável por congrega as inovações praticadas no âmbito do avanço das novas tecnologias de informação e comunicação. Ela estimula a criação de ferramentas com os fins de inserir a Administração Pública brasileira na agenda contemporânea internacional e, especialmente, acompanhar as demandas de uma sociedade que, a cada dia mais, se organiza em ambiente virtual. Trata-se de marco normativo de significativa importância neste constante processo de adequação do Direito e do Estado ao seu tecido social de forma a seguir as profundas alterações que tal evolução já ocasionou nas relações estabelecidas sob os ditames da iniciativa privada.

A Lei do Governo Digital/LGD representa, portanto, norma representativa da conversão da estrutura do Estado Democrático em plataforma digital, mas não se resume a essa nítida constatação. Na verdade, sua principal virtude está em reconhecer e normatizar a tendência de um novo modelo de gestão pública, mais eficiente, racional e aberto a comportar o envolvimento do cidadão. Para Jaime Rodríguez-Aranã Munõz (2022), a inserção dessas novas tecnologias é responsável por alterar a concepção clássica de boa administração, a qual passa a exigir uma Administração Pública mais transparente, participativa e adequada à nova cidadania digital, sempre centrada no objetivo primordial de assegurar a preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Com efeito, notadamente a partir da implantação do modelo gerencial com a EC nº 19/98, a tradicional estrutura administrativa puramente burocrática não mais encontra amparo no texto constitucional. Desde então, a orientação valorativa inserida na Carta Magna para impor que a atuação administrativa buscasse sempre a eficiência, além de respaldar a legalidade finalística, possibilita o controle de adequação dos meios empregados para alcançar os



resultados, suplantando a sindicabilidade meramente formal e prestigiando o aspecto instrumental do agir administrativo (Motta & Valle, 2022). Como bem sintetizado por José Fernando Brega (2015, p. 102-103), o “princípio da eficiência implica o dever de escolher os melhores instrumentos para alcançar os objetivos da Administração, de sorte que os meios passam a ser tão importantes quanto os fins a serem atingidos”.

É nesse contexto que a implantação do Governo Digital está inserida. Afinal, sendo a utilização dos meios eletrônicos de comunicação e informação uma das mais avançadas técnicas de gestão administrativa, como revelam as exitosas experiências em países mais desenvolvidos e as práticas usualmente adotadas no setor privado, a Administração Pública não poderia ignorá-la, sob pena de desvirtuar a esperada eficiência da sua atuação e, o que é pior, afastar a governabilidade diante de um governo desconectado em tempos de sociedade e cidadania interconectadas (Motta & Valle, 2022). Assim, a modernização tecnológica do Estado proposta pela LGD, representa, em suma, o cumprimento de imperativo instituído para alcançar a boa administração vislumbrada no texto constitucional, além de assegurar o exercício da governabilidade democrática.

Se sob o viés instrumental a conclusão sobre a eficiência da implantação do Governo Digital parece clara, na perspectiva dos resultados não há discrepância. Para isso, basta verificar os já destacados efeitos benéficos obtidos com a maior aproximação entre o cidadão e o poder público, reflexo inegável da difusão mais abrangente de dados e da facilitação da interação da sociedade com o Estado e inequívocos frutos advindos da utilização dos meios informáticos e telemáticos. Essas novas tecnologias revelam-se, por ora, essenciais para implementar os ditames propostos pela Administração Pública Democrática, o que não apenas contribui para a consolidação do regime político, mas fortalece sobremaneira a cidadania.

A utilização dessas novas ferramentas disponibilizadas pelos meios digitais de comunicação e informação para reformular a interação da sociedade com o Estado e assegurar maior controle democrático do processo de tomada das decisões políticas constitui, em apertada síntese, o cerne da concepção de democracia digital. A LGD, então, positiva elementos essenciais para buscar implementar mecanismos da democracia participativa e deliberativa por intermédio de ferramentas digitais. Trata-se de tendência legislativa verificada em âmbito nacional na última década que deflui como reflexo natural da evolução tecnológica e reação necessária ao momento de instabilidade democrática. Logo, a repercussão operada pela norma em estudo no modelo de Administração Pública configura evidente reflexo dos benefícios propugnados pela democracia digital.

No âmbito do Poder Judiciário, o emprego dessas novas tecnologias digitais faz parte do seu cotidiano há quase uma década com especial ênfase no exercício da prestação jurisdicional, conforme ilustra a disciplina do processo judicial eletrônico objeto da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. É certo que não há uniformidade no emprego dessas ferramentas entre as diferentes estruturas do Judiciário no território nacional, sendo possível verificar a existência de órgãos altamente digitais e outros ainda dependentes da tramitação processual em meio físico e presencial, porém, de um modo geral, a utilização do ambiente virtual não se trata de novidade para o sistema de justiça.

Nada obstante, a LGD tem potencial para modificar o Poder Judiciário, afetando notadamente a sua função administrativa com o intuito principal de adequá-la ao mencionado modelo de boa administração, na qual se privilegia a relação consensual e participativa com o cidadão. Malgrado não tenha drástica repercussão no aspecto da digitalização dos dados — considerando que tal processo encontra-se em avançado estágio no Judiciário —, a norma, em tese, revela-se apta para modificar a forma de interação com o jurisdicionado.

## 2.2 O Governo Digital do Poder Judiciário

A Lei nº 14.129/21 não delimita o conceito de Governo Digital. Por certo, essa opção legislativa espelha tendência própria às inovações disruptivas da área da tecnologia de não se restringir a significados estandardizados. Ademais, no contexto em que se verificam constantes mutações evolutivas em curto lapso temporal, o risco de obsolescência com a cristalização de um conceito legal pode ter sido levado em consideração para respaldar o emprego dessa técnica legislativa. De todo modo, a definição formal de Governo Digital pode ser extraída da recomendação publicada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2014), nos seguintes termos:

Governo Digital se refere ao uso de tecnologias digitais, como parte integrante das estratégias de modernização dos governos, para criar valor público. Ele se baseia em um ecossistema, composto por atores governamentais, organizações não governamentais, empresas, associações de cidadãos e indivíduos, que apoia a produção e o acesso a dados, serviços e conteúdos através de interações com o governo.

A falta de um conceito positivado na legislação federal de Governo Digital não afasta a possibilidade de se extrair tal definição do próprio texto normativo. Nesse sentido, a base principiológica contida no art. 3º da LGP é crucial para o alcance desse objetivo. Destarte, a fim de estabelecer a premissa conceitual sobre a qual este trabalho está desenvolvido, entende-se por Governo Digital o modelo de governança administrativa que prioriza a facilitação do acesso a dados e serviços públicos por meio da disponibilização em plataformas digitais simplificadas com o propósito de aumentar a eficiência pública, o controle da atividade administrativa e a interação do cidadão com o Estado.

Fixada essa premissa, é oportuno justificar que o uso do paradigma digital pela Administração Pública tem como principal virtude o foco do — e não apenas no — cidadão. Isso significa que é insuficiente a compreensão dos serviços a serem oferecidos pensando nos seus destinatários finais, sendo necessário compartilhar responsabilidades para oferecer à sociedade a possibilidade de assumir papel ativo na concepção, construção e operação desses serviços (Costa, 2017).

Nessa senda, como primeiro aspecto a ser ressaltado em relação ao aumento da eficiência pública, deve-se observar que a LGD não é responsável por criar a governança digital na Administração Pública brasileira e, muito menos, do Poder Judiciário. A norma tão somente reúne previsões contidas em atos normativos esparsos e inferiores, bem como estabelece novas diretrizes programáticas para consolidar e desenvolver esse gradativo processo de digitalização dos serviços públicos em curso, repita-se, há quase uma década.

O grande êxito da normatização implementada pela LGD está em implantar uma nova concepção da eficiência pública, propósito que é facilmente perceptível na objetiva enunciação prevista no seu art. 1º. Ademais, em várias passagens do texto legal há associação dos princípios e diretrizes do Governo Digital com o alcance da eficiência pública. Isso denota que o fim imediato da norma é possibilitar que esse novo modelo de governança alcance os melhores resultados para o poder público, ótica na qual deve estar incluída a obtenção da decisão que melhor corresponda aos interesses dos administrados.

Em decorrência da digitalização dos dados e serviços públicos visando o aumento da eficiência, o controle democrático da Administração Pública surge como objetivo incentivado pela LGD. Em um primeiro plano, tem-se o estímulo ao controle social e fiscalização da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretriz derivada da “implantação do governo

como plataforma e a promoção do uso de dados” (art. 3º, inciso XXIII). A norma em estudo também estabelece a utilização dos laboratórios de inovação como instrumento para incentivar “a participação do cidadão no controle da administração pública” (art. 44).

O controle social incentivado com a implantação do Governo Digital surge como resposta ao momento em que o engajamento político dos brasileiros, sobretudo da população mais jovem, apresenta notável crescimento gerado a partir da maior difusão dos meios eletrônicos de comunicação, especialmente as redes sociais. A medida também atende aos reclames sociais por uma democracia plena cuja existência suplanta os limites do Estado e os momentos eleitorais, tal como idealizado por Rousseau (2018).

Sob a outra vertente do controle democrático, qual seja, a participação popular, a LGD também a estimula como consequência da instituição da governança em ambiente digital, o que, aliás, replica mandamento já estampado na Lei nº 12.965/14 — o Marco Civil da Internet. São várias as passagens do texto legal que revelam esse conteúdo programático, sendo os mais relevantes aqueles previstos no art. 1º, com a expressa vinculação do alcance da eficiência da administração pública à participação do cidadão, e nos incisos V e VIII do art. 3º, que estabelecem como diretrizes do Governo Digital a presença popular no controle e fiscalização da administração pública, inclusive mediante a utilização dos laboratórios de inovação.

Estabelecidas essas considerações gerais, é o momento de tratar especificamente do Governo Digital do Poder Judiciário. De início, destaca-se que há previsão expressa da LGD no sentido da sua aplicação à administração pública do Poder Judiciário Federal (art. 2º, inciso I). Já no âmbito estatual, a observância da norma está condicionada à existência de regra local própria adotando os comandos da LGD (art. 2º, inciso III). Isso, a rigor, permitiria a conclusão de que o Governo Digital do Poder Judiciário Federal deve ser instituído, enquanto a incidência das diretrizes previstas em relação à Justiça Estadual dependeria de regulamentação própria por cada ente federado.

Essa condição estabelecida com o nítido propósito de resguardar a autonomia dos entes federados, porém, não impediu que o CNJ editasse atos normativos com repercussão para todos os órgãos do Poder Judiciário a ele submetidos. Desta forma, avançando no processo de transformação digital já em curso em boa parte dos Tribunais brasileiros, o Poder Judiciário Nacional possui parâmetros mínimos instituídos pelo CNJ em conformidade com a LGD para a implementação de diretrizes do Governo Digital.

Nessa perspectiva, destacam-se a Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, que disciplina o “Juízo 100% Digital”, a Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e a Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022, que recomenda aos Tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Cuida-se, a toda evidência, de atos normativos vocacionados a potencializar o oferecimento do serviço judicial ao cidadão mediante o emprego de ferramentas tecnológicas.

Conforme se verifica, as medidas implementadas pelo CNJ em consonância com as diretrizes da LGD têm como ponto comum o propósito de facilitar o acesso e a realização da atividade-fim desempenhada pelo Judiciário. Efetivamente, elas buscam oferecer ao usuário da Justiça a possibilidade de obter a prestação jurisdicional mais célere e disponível, dispensando providências em meio físico e deslocamentos até as unidades judiciais.

Apesar disso, as normas administrativas realçadas não tratam sobre a segunda vertente objetivada pela LGD, relacionada à melhoria da administração da Justiça, ligada em especial ao aumento da participação popular. É verdade que o CNJ disponibiliza o canal da ouvidoria, que também funciona em ambiente digital, com o propósito de possibilitar a comunicação direta do cidadão com o órgão para orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento



das atividades lá desenvolvidas (art. 2º da Resolução nº 103/10), atualmente já implementado por todos os Tribunais.

Há ainda o emprego do processo eletrônico para tramitação de procedimentos administrativos, inclusive com viés disciplinar, e ferramentas digitais (consulta e audiência públicas, videoconferência, enquetes e pesquisas) que podem ser utilizadas para a participação democrática, nos termos da Resolução nº 221/16, do CNJ. Entretanto, esses instrumentos, além de anteriores à vigência da LGD, precisam ser utilizados com aproveitamento de todo potencial que o ambiente digital oferece para aproximar o cidadão da atuação administrativa do Judiciário.

A efetivação desses mecanismos de governança digital, no entanto, encontra obstáculo na problemática da desigualdade no acesso. A Administração Pública deve atentar-se para essa questão, a fim de impedir que a difusão de uma cultura informatizada não aprofunde a exclusão digital, dividindo a sociedade em cidadãos em classes distintas a partir do critério de interação com o Estado. Como solução, é necessário adotar uma política ativa para evitar essas situações discriminatórias, em verdadeira transposição do Estado Social para o Governo Digital com o propósito de integrar a população na sociedade da informação (Brega, 2015).

Apresentado esse panorama sobre a realidade atual do Governo Digital do Judiciário, a abordagem realizada no item seguinte tratará de analisar especificamente os instrumentos previstos na LGD que estimulem a participação popular e o controle social, essenciais para a resolução do problema de pesquisa.

### 2.3 Os laboratórios de inovação e as redes de conhecimento

De acordo com o texto constitucional, o Estado Brasileiro promoverá e incentivará a ciência, a capacitação tecnológica e a inovação, o que deve ocorrer internamente na formação de recursos humanos e condições especiais de trabalho para os servidores que se ocupem da extensão tecnológica, bem como no ambiente externo por intermédio do apoio ao investimento da iniciativa privada nesse setor (art. 218). Ainda, a dupla perspectiva do incentivo estatal ao desenvolvimento tecnológico “voltar-se-á preponderantemente para solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema nacional e regional” (art. 218, §2º, CF). Em outras palavras, o intuito comum dessa política pública é oferecer uma atividade administrativa consentânea com as técnicas mais atualizadas, transpondo o desenvolvimento verificado na iniciativa privada para o setor público em busca da concretização da eficiência.

A abordagem da Constituição Federal, dedicando um capítulo específico da ordem social para tratar da tecnologia e da inovação, desvela um verdadeiro dever estatal de observância pelos três poderes e em todos os níveis federativos. Com efeito, incumbe ao Estado a impositiva obrigação de incentivar os seus entes, bem como o setor privado, a participarem do desenvolvimento tecnológico e da inovação. Ao assim agir, o Estado atua no exercício da sua atividade estimulativa, entendida como “aquela que não está constitucionalmente reservada a si, se não que tocam a interesses públicos compartilháveis, que tanto podem ser promovidos pelo Estado quanto particulares” (Saddy & Souza, 2022, p. 205).

Imbuída de concretizar o referido mandamento constitucional, a Lei do Governo Digital prevê as redes de conhecimento e os laboratórios de inovação como dois importantes mecanismos vocacionados a fomentar essa perspectiva colaborativa da cidadania. Conquanto os laboratórios de inovação representam, em última análise, uma forma de implementação das redes de conhecimento, havendo uma relação de continência entre tais ferramentas, conforme demonstrado adiante.

As redes de conhecimento, segundo o art. 17 da LGD, poderão ser criadas pelo Poder Executivo federal para a consecução dos seguintes objetivos: (i) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; (ii) formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais; (iii) discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública; e (iv) prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais. A faculdade de criá-las, como destacado, é exclusiva do Poder Executivo federal, mas todos os órgãos da Administração Pública dos três poderes, inclusive dos demais entes federados, poderão delas participar. Em síntese, cuida-se de mecanismo que executa o mandamento previsto no artigo 218, §6º, da CF, estimulando a articulação entre os entes que integram o poder público para alcançar os objetivos visados com o desenvolvimento tecnológico.

Em levantamento realizado acerca do tema, Rodrigo Guerra Garcia e Sabrina Nunes Locken (2022) apontam que essa forma de gerir o conhecimento no âmbito da Administração Pública apresenta o aspecto positivo de proporcionar maior profundidade e amplitude dos temas compartilhados em rede, não obstante a criação de barreiras para a efetividade da medida em decorrência da falta de eminente delimitação de divisão de competência e autoridade.

De certa forma, o Decreto nº 10.332/20, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, buscou superar parte desses entraves ao regulamentar a matéria e criar a “Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br”, de natureza colaborativa e com a finalidade de promover o intercâmbio de informações e a articulação de medidas conjuntas à expansão da Estratégia de Governo Digital (art. 7º).

A partir dessa breve exposição, duas constatações têm especial pertinência com o presente trabalho: (i) nos precisos termos da LGD, o Poder Judiciário pode participar das redes de conhecimento, mas não tem a responsabilidade de criá-las; e (ii) a identificação de novas tecnologias para facilitar a participação social pelos meios digitais integra um dos objetivos almejados com a ferramenta.

Acerca do primeiro ponto realçado, é oportuno observar que não é incomum verificar nas administrações dos Tribunais e, sobretudo, no CNJ a instituição de grupos de trabalho e comitês com integrantes da estrutura de outros poderes para tratar de temas diversos afetos à melhoria da prestação jurisdicional. Apesar de essas formas de reunião em busca do progresso da atividade judicial não receberem a denominação de “redes de conhecimento”, cuidam-se, substancialmente, de mecanismos com composição e objetivo no mínimo semelhantes ao ora abordado. Logo, é possível inferir que a regulamentação específica do tema pela LGD poderá servir de incentivo para que o Judiciário doravante estabeleça formalmente suas próprias redes de conhecimento, assim como participe daquelas criadas e geridas pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, neste particular, que a LGD não impõe vedação a essa iniciativa pelo Poder Judiciário, tendo apenas estabelecido, em caráter facultativo, que a criação das redes de conhecimento ficaria a cargo do Executivo. Assim, no desígnio de promover maior abertura institucional do Poder Judiciário, o compartilhamento de experiências e conhecimento obtido em diferentes perspectivas revela-se meio apto para adequar a Administração da Justiça ao paradigma democrático e ao moderno modelo de magistratura.

Com relação ao segundo aspecto destacado, nota-se que as redes de conhecimento não atuam finalística e diretamente como instrumento destinado a realizar o controle democrático do poder público. Em verdade, trata-se de ferramenta disponível para prospectar novas tecnologias que, então, poderão facilitar a participação social em meios digitais. Efetivamente, nos termos preconizados pela LGD, a composição das redes de conhecimento deve ocorrer

apenas com integrantes da estrutura estatal, sem espaço, portanto, para a participação da sociedade.

Contudo, essa restrição imposta no texto legal não deve ser considerada como motivo apto a apartar os cidadãos desse espaço. Isso porque, além dos fundamentos apresentados anteriormente sobre o protagonismo popular no regime democrático e a evidente contribuição que as experiências e o conhecimento do setor privado promovem para o desenvolvimento tecnológico nacional, a atividade estatal estimulativa à ciência, à tecnologia e à inovação propugnada na Constituição Federal (art. 218, §6º, CF) direciona-se para a articulação entre entes públicos e privados, descartando, a rigor, a delimitação implementada na legislação ordinária. Ademais, a participação do cidadão integra o rol de medidas previstas na própria LGD para o alcance dos seus objetivos (art. 1º, LGD), de modo que se propõe considerar como facultativa a limitação levada a efeito na referida norma, a fim de possibilitar e incentivar a participação da sociedade nas redes de conhecimento.

Sob o enfoque do Poder Judiciário, a proposta exegética apresentada é relevante para enquadrar alguns grupos de trabalho e comitês relacionados ao tema do desenvolvimento tecnológico, criados antes da edição da LGD e que, em substância, constituem verdadeiras redes de conhecimento, tendo em vista o objetivo comum almejado nesses instrumentos. A prosperar a compreensão ora desenvolvida, tornar-se-ia possível rotular as redes de conhecimento previstas na LGD como ferramenta do controle democrático da Administração Pública, considerando que em tal conceito insere-se a possibilidade, nos moldes acima retratados, de o cidadão ser ouvido e influir na atividade estatal. Do contrário, repita-se, restaria às redes de conhecimento a função de servir como mecanismo interno da Administração para projetar instrumentos destinados a assegurar a participação popular.

Quanto aos laboratórios de inovação é necessário destacar que, a despeito da previsão do tema na Lei nº 14.129/21, as iniciativas de instituição desses espaços no território nacional surgiram há mais de uma década e estavam sendo desenvolvidas em todas as esferas de governo, inclusive no Poder Judiciário. A LGD, na verdade, não visou criar ou normatizar o funcionamento dos laboratórios de inovação, até porque seria desnecessária autorização legal. Para tanto, a norma apenas buscou aplanar a discussão do assunto em nível nacional (Cunha & Quirino, 2022).

De toda forma, o diploma legal objeto deste estudo apresenta relevantes informações para a adequada compreensão do assunto. Segundo previsão expressa no inciso VIII, do art. 4º da LGD, considera-se laboratório de inovação o “espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideais, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública”. O caráter meramente programático empregado pela LGD ao assunto torna possível emprestar ao laboratório de inovação diferentes naturezas jurídicas, como apontam Saddy e Souza (2022).

O estímulo à participação social é o traço marcante da regulamentação do laboratório de inovação implementada nos artigos 44 e 45 da LGD. Das dez diretrizes legais aplicáveis a esse espaço, três realçam o ideal de compreendê-lo como instrumento destinado a absorver o exercício da cidadania colaborativa. São elas: (i) colaboração interinstitucional e com a sociedade; (ii) foco na sociedade e no cidadão; e (iii) fomento à participação social e à transparência pública. É nítido, destarte, o propósito de utilizar os laboratórios como mecanismos de realização da democracia participativa ao incentivar o envolvimento da sociedade na discussão e no controle de políticas públicas relacionadas à temática tecnológica e de inovação, principalmente em ambientes digitais.

A amplitude do incentivo à participação social nesses espaços, entretanto, contrasta com a limitação do seu espectro de atuação. Os laboratórios, como a própria definição sugere, são destinados a tratar de inovações tecnológicas, o que delimita significativamente o rol de cidadãos interessados e aptos a deles participarem, seja em razão do restrito interesse público da matéria ou então pela ainda deficitária formação técnica de grande parte da população brasileira.

Estabelecidas as diretrizes gerais, é necessário atentar para o enfoque atribuído ao assunto no Poder Judiciário, destacando que, ao contrário da restrição prevista na LGD sobre a responsabilidade exclusiva do Poder Executivo federal para criar as redes de conhecimento, todos os entes públicos podem instituir laboratórios de inovação. Segundo o texto legal, tais espaços devem ser

[...] abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública. (art. 44, LGD).

Como o laboratório de inovação, em última análise, constitui espécie do gênero redes de conhecimento, haja vista os aspectos comuns das suas composições e dos objetivos perseguidos, a autorização conferida a todos entes públicos para criarem aqueles espaços é mais um indicativo que esvazia a pertinência da previsão restritiva sobre estas últimas.

O CNJ, em 07 de junho de 2021, aprovou a Resolução nº 395, que institui a Política de Gestão da Inovação e, dentre outras medidas, cria o Laboratório de Inovação do Conselho Nacional de Justiça, denominado “Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ)”. Tal como mencionado na abordagem do laboratório da inovação na LGD, a regulamentação implementada pelo CNJ, em linhas gerais, visou unificar as discussões sobre o tema em nível nacional, considerando que já existiam vários laboratórios de inovação instituídos pelos Tribunais quando da edição da referida norma administrativa.

Em atenção ao recorte temático, três informações pertinentes ao tema ora tratado podem ser extraídas dessa regulamentação administrativa: (i) na exposição das razões que embasam a edição do ato há expressa referência a regramentos anteriores do CNJ que tratam da gestão participativa e democrática na elaboração das políticas judiciárias, bem como da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário; (ii) a participação é considerada princípio da gestão de inovação no Poder Judiciário (art. 3º, inciso III) sendo competência do laboratório de inovação do CNJ abrir espaço para a participação cidadã (art. 7º, inciso V); e (iii) o Conselho Consultivo Nacional da Inovação contará com representantes de entidades do setor público e privado, da academia e do terceiro setor (art. 14). Ademais, a citada Resolução também apresenta a definição autêntica de inovação, conceituando-a como

[...] a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas. (art. 2º, Resolução nº 395, CNJ).

A partir dessas informações levantadas, nota-se que a gestão da inovação do Poder Judiciário fundamenta-se na necessidade de promoção da abertura institucional para comportar

espaços de participação popular, alinhando-se, assim, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 da ONU. Em duas passagens relevantes do texto normativo há indicação expressa da participação de atores externos ao Poder Judiciário, inclusive na composição do Conselho Consultivo Nacional da Inovação. Trata-se, portanto, de relevante avanço da Administração da Justiça.

Efetivamente, os laboratórios de inovação do Poder Judiciário têm aptidão para fomentar a melhora da sua relação interinstitucional com outros órgãos da Administração Pública e, sobretudo, com a sociedade, rompendo barreiras culturais e tradicionais que são inconciliáveis com o modelo democrático moderno. O incentivo à participação popular nesses espaços corrobora essa assertiva. Todavia, na vertente do controle social, especialmente nas atividades de fiscalizar e verificar a conformidade da decisão administrativa com o interesse público, a ferramenta ainda é ineficaz.

Nesse sentido, é importante reprimir que a LGD estabelece a “participação do cidadão no controle da administração pública” como objetivo a ser perseguido pelos laboratórios de inovação (art. 44), o que, aparentemente, não foi tratado na Resolução nº 395/2021 do CNJ. Em suma, a normatização administrativa do CNJ estimula a participação popular, mas é silente quanto ao controle social, aspecto que integra a definição de controle democrático defendida neste trabalho.

## Conclusão

Conforme o levantamento realizado, é possível inferir que os instrumentos previstos na Lei nº 14.129/21, nos moldes atualmente regulamentados pela alta cúpula da administração da justiça brasileira, são insuficientes para implantar o controle democrático do Poder Judiciário como ele realmente deve acontecer numa democracia. Tal se justifica porque as redes de conhecimento e os laboratórios de inovação são ferramentas que comportam uma atuação bem restrita de cidadãos, na medida em que o esclarecimento técnico é pressuposto natural para integrar esses ambientes e, atualmente, a difusão do conhecimento ainda é precária em nosso país.

Não se pode olvidar, ainda, que os assuntos submetidos a esses espaços invariavelmente são específicos aos ramos de desenvolvimento científico e da inovação, os quais não despertam significativo interesse público para justificar o engajamento social. As decisões políticas do Judiciário, acaso apresentadas à deliberação nesses ambientes, estarão necessariamente ligadas a tais áreas, o que, ao menos por ora, afasta a mobilização social necessária para identificar e apresentar o interesse da sociedade. De fato, a realidade vivenciada no país torna utópico imaginar que, a curto prazo, a sociedade civil estará plenamente engajada a envolver-se em inovações tecnológicas para a Administração Pública.

Diante desse quadro, conclui-se que esses mecanismos não são eficientes para implementar diretrizes básicas das teorias participativa e deliberativa da democracia. Afinal, a restrita casta de cidadãos aptos a integrarem tais espaços impede a apuração valorativa da vontade geral, excluindo o pressuposto indispensável que lastreia a teoria participativa na concepção de Rousseau (2018), bem como inviabiliza a qualidade da decisão sob o enfoque da tutela da sociedade, mitigando premissas essenciais do entendimento habersiano sobre o regime democrático.

A recenticidade da norma em estudo é fator que deve ser considerado nesse exame crítico sobre a efetividade das redes de conhecimento e dos laboratórios de inovação na execução do controle democrático do Poder Judiciário. Conforme ressaltado, a LGD é fruto de um movimento legislativo que, além de buscar readequar o Estado à realidade tecnológica



vivenciada pela sociedade, visa implementar uma alteração intraorganizacional da Administração Pública, com o fito de torná-la mais adequada ao paradigma democrático. Logo, o futuro aperfeiçoamento da LGD e da regulamentação promovida pelo CNJ durante o curso dessa evolução do Estado poderá suprir as deficiências ora identificadas.

## Referências

BOBBIO, N. (2019). *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 16. ed. São Paulo, SP: Paz e Terra.

BREGA, J. F. (2015). *Governo eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica.

BRITTO, C. A. (2021). *A Constituição como a lei das leis e a democracia como o princípio dos princípios constitucionais*. SADEK, M. T. A. (org.). *O Judiciário do nosso tempo*. Rio de Janeiro, RJ: Globo.

CARVALHO, T. V. (2017). *O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas* (Tese de Doutorado) Universidade de São Paulo. São Paulo, SP.

COSTA, G. P. C (2017). *Governo Digital, Controle Digital e Participação Social*. OLIVEIRA, A. C. (Coord.). *O controle da Administração Pública na era digital*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

CUNHA, M. B. F. & QUIRINO, C. C. *Laboratórios de inovação e a promoção de um governo digital* (2022). MOTTA, F; VALLE, V. R. L. (coord). *Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

GARCIA, R. & IOCKEN, S. N. (2022). *A Lei nº 14.129/21 como facilitadora normativa para transformação digital e gestão do conhecimento nas organizações públicas*. MOTTA, F; VALLE, V. R. L. (coord). *Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

GOMES, W. (2018). *A democracia no mundo digital: história, problemas e temas*. São Paulo, SP: Edições Sesc São Paulo.

HABERMAS, J. (2018). *Facticidade e validade*. São Paulo, SP: Unesp.

Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. (2021). *Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm).

MOREIRA, D. F. N. (1993). *Direito de participação política: legislativa: administrativa: judicial*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.

MOTTA, F. & VALLE, V. R. L. (2022). *Governo Digital: Mapeando possíveis bloqueios institucionais à sua implantação*. MOTTA, F; VALLE, V. R. L. (coord). *Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

MUNÓZ, J. R. *Nuevas Tecnologías y Buena Administración Pública (Especial referencia a la Ley Brasileña 14.129 de 29 de marzo de 2021 Del Gobierno Abierto)*. (2022). MOTTA, F; VALLE, V. R. L. (coord). *Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

NOBRE, M.. *Participação e deliberação na teoria democrática: uma introdução*. (2004). COELHO, V. S. P.; NOBRE, M. (org.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiência institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo, SP: 34.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (2014). *Recommendation of the Council on Digital Government Strategies*. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/digital-government/Recommendation-digital-government-strategies.pdf>.

PEREZ, Marcos Augusto. (2004). *A Administração Pública Democrática*. Belo Horizonte, MG: Fórum.

Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022. (2022). *Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais*. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/164>

Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. (2020). *Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>.

Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. (2020). *Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências*. Diário da Justiça Eletrônico. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>.

Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021. (2021). *Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>.

Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021. (2021). *Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>.

ROSSEAU, J. (2018). *Do Contrato Social: princípios do Direito Político*. São Paulo, SP: Edipro.

SADDY, A. & SOUZA, H. A. M. (2022). *Os laboratórios de inovação como instrumento de estímulo público às parcerias contratuais entre o Estado e as startups*. MOTTA, F & VALLE, V. R. L. (coord). *Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte, MG: Fórum.